



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.733-A, DE 2023

(Da Sra. Helena Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI N° ,
(Da Sra. Helena Lima)**

DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 131-A. O auto de infração será desvinculado do veículo nos seguintes casos:

I – quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo;

II – perdimento do bem em favor da Administração Pública;

III – veículo em qualquer uma das condições estabelecidas no parágrafo único do art. 124;

IV – infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

§ 1º Os autos de infração desvinculados seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades gerando todos os efeitos previstos neste Código, ressalvado o disposto no § 2º.



* c d 2 3 5 9 8 0 7 5 6 4 0 0 * LexEdit



§ 2º As notificações, cobranças e demais expedientes referentes aos autos de infração desvinculados serão dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação ou de acordo com o estabelecido no Capítulo XVIII deste Código, conforme o caso.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade;

III – obter ou renovar junto ao Poder Público, autorização, permissão, credenciamento ou, ainda, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos;

§ 4º Especificamente no caso do Inciso IV do **caput**:

I - além dos demais incisos do § 3º, fica vedado ao devedor obter ou renovar contrato de locação de veículo com qualquer empresa locadora;

II - a empresa locadora deverá informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo os dados do locatário;

III - a empresa locadora que locar veículo para pessoa física ou jurídica que estiver em débito de multas vencidas terá as infrações novamente vinculadas ao veículo.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no RENAINF para a desvinculação de autos de infração do veículo.

§ 6º O Contran regulamentará as disposições contidas neste artigo, estabelecendo cronograma de implantação, não superior a 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa normatizar os procedimentos de desvinculação de multas de um veículo. Situação hoje já aplicada, mas sem previsão legal que padronize os procedimentos.

Existem muitas situações em que uma multa não é não deveria constar vinculada ao veículo. São ações judiciais, processos de perdimento de bem, leilões, entre outros, que precisam ter uma tramitação devidamente esclarecida no CTB.

Entre os casos não contemplados no CTB está a locação de veículos, em que o responsável direto é o locador, mas toda a responsabilidade das infrações cometidas pelo locatário durante o período que o veículo esteve sob sua posse, acabam ficando sob responsabilidade do locador, que precisa agir judicialmente para que possa reaver os valores pagos por algo que a empresa não teve qualquer culpa.

Para resolver tal situação estamos propondo determinadas restrições aos devedores de multas não vinculadas ao veículo em que as infrações foram cometidas, a fim de que não haja inadimplência sem consequências jurídicas, o que colocaria em risco a segurança do trânsito, sendo este nossa grande responsabilidade como legisladores: preservar vidas.

Já temos o caso das infrações de excesso de peso cometidas por veículos de carga, cuja regulamentação está na Resolução Contran nº 108/99 que precisam de segurança jurídica, sem risco de constantes alterações de resolução.

Temos também os casos de decisões judiciais de desvinculação de débitos do atual proprietário para o antigo. É necessário que isso fique esclarecido no CTB quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de trânsito.

Cabe destacar que, recentemente, no âmbito da ADI 2998, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional à vinculação do pagamento da multa ao registro e licenciamento do veículo, razão pela qual é necessário que os casos de desvinculação sejam devidamente esclarecidos na norma legal.



* c d 2 3 5 9 8 0 7 5 6 4 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 28/11/2023 11:26:15.157 - Mesa

PL n.5733/2023

Com a presente proposta, acreditamos que os problemas decorrentes da desvinculação de multas ficarão sanados, atendendo ao interesse público e dos proprietários de veículos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei com brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputada Helena Lima
MDB-RR**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235980756400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* c d 2 3 5 9 8 0 7 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.733, DE 2023

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5733/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir o art. 131-A no texto da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tratar da desvinculação de multas.

De acordo com o projeto, o auto de infração será desvinculado do veículo quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo; no caso do perdimento do bem em favor da Administração Pública; quando a transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da Administração Pública; e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

Pelo texto, os autos de infração desvinculados seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades e as notificações e cobranças serão direcionadas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, ou de acordo com o estabelecido no Capítulo XVIII do CTB, conforme o caso.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244482517300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 4 8 2 5 1 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5733/2023

PRL n.1

Em caso de não quitação dos débitos, o devedor fica proibido de obter, renovar ou mudar de categoria de habilitação; registrar, licenciar ou renovar o licenciamento dos veículos de sua propriedade; e de obter ou renovar autorização, permissão ou credenciamento e de assinar contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos junto ao Poder Público. No caso de veículos locados, além das sanções já citadas, fica vedado ao inadimplente obter ou renovar contrato de locação de veículo com qualquer locadora. Em caso de descumprimento dessa sanção por parte da locadora, as infrações serão novamente vinculadas ao veículo. Prevê, ainda, que as empresas locadoras devem informar ao órgão de trânsito de registro do veículo os dados do locatário.

Estabelece, ainda, que o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), para a desvinculação de autos de infração do veículo. Por fim, define que o Contran regulamentará as novas medidas, estabelecendo cronograma para sua implantação, não superior a doze meses.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição faz uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de disciplinar as hipóteses em que deverá ocorrer a desvinculação das multas de trânsito do registro do veículo. De acordo com o projeto, o auto de infração será desvinculado do veículo quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário



* C D 2 4 4 4 8 2 5 1 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

do veículo; no caso do perdimento do bem em favor da Administração Pública; quando a transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da Administração Pública; e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

Como bem aponta o Autor em sua justificação, a lei já define algumas situações em que a multa deve ser desvinculada do registro do veículo, de forma que não cause transtornos para o novo proprietário, como no caso de leilão ou perdimento do veículo. Entretanto, existem outros casos importantes em que a desvinculação também se faz necessária, mas que ainda não estão abarcados pela legislação.

Portanto, a proposição vem em boa hora, ao propor a normatização dos procedimentos no caso dessas situações excepcionais ainda não reguladas em lei. Chama-nos a atenção o caso dos embarcadores e transportadores e dos veículos de locadora. São, de fato, situações em que não há como atribuir responsabilidade ao proprietário do veículo, uma vez que a conduta do motorista que praticou a infração está completamente fora do controle do proprietário ao qual se vincula o veículo. Assim, consideramos absolutamente pertinente a matéria, que pode facilitar a vida dos proprietários, diminuindo a burocracia e as injustiças cometidas em razão do lançamento indevido dos débitos referente aos seus veículos.

Importante ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aumento de inadimplência com relação ao pagamento das multas, uma vez que o real infrator é quem deve arcar com os débitos provenientes da sua conduta inadequada frente à legislação de trânsito. Não se pode, em nome da higidez das contas públicas, apesar indevidamente o cidadão ou a pessoa jurídica. Quanto a isso, o projeto impõe várias sanções ao condutor inadimplente, como forma de estimular o pagamento tempestivo dos débitos decorrentes das multas de trânsito.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposição, entendemos necessário fazer alguns ajustes em seu texto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Com relação às sanções a serem impostas ao devedor, discordamos da proibição de “obter ou renovar junto ao Poder Público, autorização, permissão, credenciamento ou, ainda, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos”. Entendemos que tal penalidade extrapola a esfera da legislação de trânsito, sem justificativa plausível, uma vez que o próprio projeto cria outras formas de penalizar o devedor, como a vedação de obter ou renovar a carteira de habilitação, bem como de registrar e licenciar veículos de sua propriedade.

Pelo mesmo motivo, também não concordamos com o retorno da infração à locadora, nos casos em que ela locar qualquer outro veículo para condutor inadimplente.

Para sanar as questões apresentadas, estamos apresentando duas emendas ao texto da proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.733, de 2023, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5733/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 4 8 2 5 1 7 3 0 0 *



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244482517300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o inciso III do § 3º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5733/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 4 8 2 5 1 7 3 0 0 *



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244482517300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso III do § 4º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5733/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 4 8 2 5 1 7 3 0 0 *



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244482517300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.733/2023, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5733/2023

PAR n.1



* C D 2 4 5 1 9 5 8 6 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 5733/2023
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o inciso III do § 3º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 0 4 2 0 0 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 5733/2023
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso III do § 4º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 1 6 2 9 3 3 7 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO